

A. I. Nº - 269141.0005/05-6
AUTUADO - CODISBOL – COMERCIAL DISTRIBUIDORA SOUZA BORGES LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 27. 10. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0386-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente comprovada. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. 2. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração comprovada 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM IMPOSTO ANTECIPADO. Infração comprovada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Infração comprovada. c) PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES. MULTA. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor de R\$ 12.289,33, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. (Valor do imposto: R\$ 496,18; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento destas com

recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. (Valor do imposto: R\$ 1.296,35; percentual da multa aplicada: 70%).

3. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. (Valor do imposto: R\$ 4.383,90; percentual da multa aplicada: 60%).
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. (Valor do imposto: R\$ 259,16; percentual da multa aplicada: 60%).
5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. (Valor do imposto: R\$ 4.792,60; percentual da multa aplicada: 60%).
6. Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. (Valor do imposto: R\$ 20,25; percentual da multa aplicada: 60%).
7. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado com saída posterior tributada normalmente. (Valor da multa: R\$ 1.040,89).

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 297 e 298, na qual tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente, informa que já procedeu ao recolhimento integral dos valores tributários relativos às infrações 03, 04 e 06, tendo juntado aos autos os DAEs correspondentes.

No que concerne à infração 01, contesta o valor do crédito tributário lançado, apresentando como valor real devido a quantia de R\$ 194,38, atribuindo a diferença a um equívoco do autuante com relação ao item “feijão mulatinho popular”, tendo considerado um estoque inicial de 50 FD em vez de 8FD, conforme atesta cópia da página 46 do inventário 03, ano 2002. Informa também que a remessa de 13 fardos do aludido produto para venda em outra referência similar ocorreu em virtude de erro do fornecedor da empresa, acentuando, entretanto, que o procedimento encontra guarida legal o item III do artigo terceiro da Portaria 445 de 10/08/98, por se tratar de mercadorias afins.

Quanto à segunda infração, apresenta como valor real devido o montante de R\$ 361,40, imputando a diferença aos seguintes equívocos:

- a) O valor de R\$ 121,97, referente ao produto Arroz Parboilizado Blue Ban LF – T1 10x1 (163 FD), afirmando que a diferença deve-se às transferências do item 101044, sendo 150 em 17/05/04 e 11 em 09/07/04, consoante comprovam os extratos das movimentações em anexo.
- b) O valor de R\$ 722,01, relativa ao item “Refrigerante Antártica Guaraná Diet 06x2000” (390 peças), que decorre da não computação de 388 peças do estoque inicial, conforme atesta o Livro Registro de Inventário 04, pág. 59, ano 2003 e do recebimento por transferência efetuada em 01/03/04 de 02 peças oriundas do item 022327, consoante comprova o extrato da movimentação que segue em anexo, fato que implica, assim, uma omissão de entradas de apenas 02 peças.

- c) O valor de R\$ 90,97, referente ao produto “Refrigerante Pepsi Twist LT 12x350ml” (59 peças), declarando que a causa da diferença foi a transferência de 07 peças em 05/01/04 para o item 028287 e 02 peças em 01/03/04 para o item 028210, bem como a entrada de 68 peças em 17/05/04, recebido por transferência do item 028287, conforme extratos de movimentação em anexo.

Alega que as aludidas transferências entre itens ocorreram em função de equívocos dos fornecedores da empresa.

No tocante à quinta infração, afirma que a cobrança do fisco não deve prosperar, posto que o imposto relativo às aquisições das referidas mercadorias arroladas nos anexos 69 e 88 fora recolhido por antecipação, consoante comprovam os DAEs ou os destaques nas notas fiscais de entradas que seguem em anexo.

Por derradeiro, relativamente à infração de nº 07, aduz que o valor correto do crédito tributário corresponde ao montante de R\$ 74,02, uma vez que devem ser decrescidos do Demonstrativo de Antecipação Tributária apresentado pelo autuante os valores de R\$ 86,69 e R\$ 880,18, referentes, respectivamente, aos produtos “refrigerante em lata” e “refrigerante embalagem pet”, sob a justificativa de que se tratam de objetos de defesa das letras “a” e “b” da segunda infração.

Com base nos argumentos supra explicitados, requer o arquivamento do Auto de Infração em tela.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 99, nos seguintes termos:

Quanto à infração 01, reconhece a procedência da alegação do autuado com relação ao estoque inicial do item “feijão mulatinho popular”. Entretanto, assevera que os extratos de movimentações internas de mercadorias, não podem ser considerados por não possuírem valor fiscal. Sendo assim, passa a exigir o montante de R\$ 265,72 para a infração.

Quanto à segunda infração, apesar de reconhecer que o estoque inicial do produto “Refrigerante Antarctica Diet 06x2000” corresponde realmente a 388 unidades, alega que os extratos são desprovidos de valor fiscal, não devendo ser considerados. Informa como novo valor para a infração a quantia de R\$ 578,04.

No que concerne ao crédito tributário lançado na infração 05, informa que passa a considerá-lo inexistente em acolhimento aos argumentos do autuado.

Por fim, com relação à sétima infração, declara que o débito deve ser reduzido para R\$ 184,00.

O autuado se manifesta, às fls. 402, acerca dos novos demonstrativos trazidos à colação pelo autuante com base nas seguintes razões:

Informa, em princípio, que as planilhas revisadas referentes às infrações 01, 02 e 07 ficaram prejudicadas em virtude da não aceitação pelo autuante dos extratos de movimentação de mercadorias juntados à peça impugnatória.

Quanto aos extratos aludidos acima, sustenta a sua validade fiscal, haja vista terem sido originados com base nos arquivos do SINTEGRA, ressaltando que neles estão relacionadas todas as notas fiscais de entrada e saídas de mercadorias, cabendo ao autuante tão somente proceder à comparação daqueles com os arquivos que se serviu para efetuar o levantamento quantitativo de estoque.

Com fundamento nos argumentos acima apresentados, requer sejam considerados os valores informados em ocasião da defesa para a apreciação dos itens 01, 02 e 07.

VOTO

No mérito, cabe ressaltar que o sujeito passivo não impugnou as infrações 03,04 e 06, procedendo à juntada do DAE correspondente aos seus pagamentos.

Quanto às demais infrações, cabe ressaltar que o contribuinte procedeu à juntada de documentos internos da empresa, “extrato de movimentações (Modelo I)”, de fls. 307 a 340, com o intuito de comprovar equívocos no levantamento quantitativo efetuado. Contudo, este documento não pode ser aceito, pois a ação fiscal tomou por base as notas fiscais de aquisições de mercadorias, as notas fiscais de saídas e a escrituração do Livro Registro de Inventário, documentos oficiais que demonstram a movimentação fiscal da empresa.

A infração 01 resultou de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2003, no qual foi apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

O autuado em sua peça de defesa, procedeu à juntada de cópia do Livro Registro de Inventário, conforme fl. 301, e comprovou que o estoque inicial de feijão mulatinho não era de 50 fardas, como considerou o autuante, no levantamento, mas 08 fardos. Deste modo o débito fiscal fica reduzido para R\$ 265,72.

Na infração 02, o contribuinte comprovou que o estoque inicial de mercadorias “Refrigerante Anta. Guar. Diet 06x 2000”, é de 388 unidades ao invés de zero. Isto reduz o débito exigido para R\$ 578,04.

Na infração 05, relativa à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, o contribuinte em sua peça de defesa comprovou que já havia efetuado o recolhimento do ICMS antecipado de todas as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação. Assim, não há imposto a ser exigido nesta infração.

A infração 07, refere-se à multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2004.

Em função da redução do débito apontado na infração 02, a multa desta infração fica reduzida para R\$ 184,00, conforme retificou o autuante na sua informação fiscal, no que concordo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0005/05-6, lavrado contra **CODISBOL – COMERCIAL DISTRIBUIDORA SOUZA BORGES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.507,07**, acrescido das multas de 70% sobre R\$843,76 e de 60% sobre R\$4.663,31, previstas no art. 42, III, II, “a” e VII, “a”, da Lei

nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$184,00** prevista no art. 42, II, “d” e § 1º da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR